



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.136 - RJ
(2010/0113882-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOVALDO MENDES DE ARRUDA
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557, §2º. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. A jurisprudência do STJ já firmou posicionamento no que se refere à obrigatoriedade da restituição em dobro do valor indevidamente cobrado pela Cedae, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.
4. Se a orientação constante do acórdão recorrido não difere do que é pacificado pelo STJ, incide a Súmula 83/STJ.
5. O STJ já se manifestou no sentido de ser descabida a imposição da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC quando a parte vencida, irredutível com a decisão monocrática do Relator, manifesta agravo inominado a fim de possibilitar a interposição de possíveis recursos Extraordinário e Especial.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.136 - RJ
(2010/0113882-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOVALDO MENDES DE ARRUDA
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 304-313, e-STJ) que conheceu do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a multa relativa ao art. 557, §2º, e afastar a prescrição quinquenal aplicada ao ato pelo Tribunal de origem.

Em seu Regimental, a agravante sustenta que :

- a) deve ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF aos artigos 165 e 458, por estar o Recurso Especial devidamente fundamentado e há omissão do acórdão recorrido;
- b) os artigos 267, IV, VI, e 397 do CPC estavam prequestionados, afastando a incidência da Súmula 282/STF;
- c) a jurisprudência do STJ apresentada na decisão em relação à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado pela agravante, em que incidiu a Súmula 83/STJ, o tratamento dado aos fatos afasta a interposição desta Súmula.

Pleiteia, ao final, a reconsideração parcial do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.136 - RJ
(2010/0113882-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.10.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Declaratória c/c com repetição e indenização por danos morais.

Águas e esgotos cobrados em tarifa única.

Serviço de esgoto não prestado.

Sentença de procedência parcial.

Apelação.

Decisão da relatoria negando, desde logo, seguimento ao recurso, a pretexto de sua manifesta improcedência.

Agravo Inominado, do § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, tirado contra a respectiva decisão.

É firme o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que é lícito ao relator julgar monocraticamente o recurso quando se discute questão deveras pacificada na jurisprudência, proceder que não restringe o acesso do jurisdicionado à justiça, mas antes lhe dá concreção ao assegurar-lhe duração razoável ao processo.

Recurso manifestamente incabível.

Incidência da coima prevista no §2º, do art. 557 do CPC.

Agravo a que se nega provimento. (fl. 228, e-STJ, grifo no original)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 241-244, e-STJ).

No Recurso Especial a agravante sustenta, além da divergência jurisprudencial, que houve violação dos arts. 165, 267, IV, VI, 397, 458, II, III, 535, II, II, 557, §2º, do CPC; dos arts. 26, II, e 42, parágrafo único, do CDC; do art. 206, §3º, IV, V, do CC (fls. 250-262, grifos no original).

Verifica-se que o Agravo inominado interposto pela recorrente buscou a integração e modificação da r. decisão de fls. 134/138, razão pela qual não há que se falar em caráter protelatório e, por consequência, no pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa prevista no artigo 557, §2º, do CPC.

O vv. acórdãos deveriam demonstrar seu convencimento, fundamentadamente, consoante disposição expressa dos artigos 165, 458, II e III do Código de Processo civil, o que não ocorreu.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, o Tribunal Local permaneceu omissivo, deixando de apreciar pontos absolutamente relevantes, sobre os quais deveria pronunciar-se.

Em 28 de fevereiro de 2007, a contestante firmou um "Termo de Reconhecimento Recíproco com o Município do Rio de Janeiro", ficando ajustado na cláusula segunda, §2º, que a constante não mais responde pelo serviço de esgotamento sanitário nas localidades abrangidas pela P-5, que corresponde aos bairros de (...) **Campo Grande** (...) e as **ÁREAS FAVELADAS**.

O único e verdadeiro sujeito ativo da relação jurídica nessa causa, portanto, legítimo para figurar no pólo passivo da demanda para discutir sobre a legalidade da incidência e obrigatoriedade no regulamento de tratamento de esgoto sanitário é tão somente o Município do Rio de Janeiro, pelo acordo firmado entre a CEDAE e o Município.

Para o surgimento do direito à repetição do indébito em dobro, com base na referida norma, a cobrança deverá ter sido praticada com dolo ou culpa em vista da natureza indenizatória do pleito, em harmonia com o instituto da responsabilidade civil.

Todavia, patente é a prescrição na forma do artigo 26, II do CDC, onde o direito de reclamar a suposta cobrança indevida, caduca em 90 dias. (...) Desta forma, na remota hipótese da recorrente ser condenada em devolver os valores pagos a título de contraprestação dos serviços prestados, há que considerar a prescrição trienal da pretensão do recorrido, conforme comprovado.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fl. 281, e-STJ).

Cinge-se a controvérsia à cobrança de tarifa de água e esgoto.

Preliminarmente, constato que não ficou demonstrada a ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC. A agravante sustenta ter havido cerceamento de defesa e não estar o acórdão recorrido devidamente fundamentado, sem contudo apontar onde ocorre a deficiência da fundamentação do acórdão. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 66 DA LEI Nº 8.383/91, 43, 97, INCISO IV, 99, 170 E 171 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DAS LIMITAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.200/91 E NO DECRETO Nº 332/91. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF, Enunciado nº 284).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. No julgamento do REsp nº 1.127.610/MG, representativo da controvérsia, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são legítimas as limitações previstas na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1141133/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010)

Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a agravante alega omissão quanto aos seguintes pontos suscitados em Aclaratórios (fl. 255, e-STJ):

a) Diante da natureza jurídica, qual seja sociedade de economia mista, aplicar-se-ão o Decreto 553/1976 e a Lei Federal 11.445/2007 em obediência aos princípios da *especialidade* e da *legalidade*;

b) A patente legalidade da cobrança da tarifa de esgoto sanitário na localidade em que reside o recorrido, conforme preceitua a Lei federal 11.445/07;

c) o tratamento feito pela CEDAE do resíduo sólido - lodo do recorrido;

d) A inaplicabilidade do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/1990, tendo em vista que as cobranças foram efetuadas com amparo no princípio da *legalidade*, não havendo dolo ou culpa.

O Tribunal *a quo* consignou (fls. 230-233, e-STJ):

3. Averbese, desde logo, que a prefacial da prescrição fora rejeitada com acerto em 1º grau, incidente que é na espécie o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, conforme entendimento fixado neste Colendo Tribunal de Justiça:

"Duplo grau obrigatório de jurisdição. Ação declaratória c/c repetição de indébito. Serviço de tratamento de esgoto que não é prestado, nem posto à disposição do contribuinte, não havendo efetiva ou potênci utilização do mesmo, pelo que faz jus o autor à devolução dos valores irregularmente pagos, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinquenal, conforme determinado na sentença. Sentença confirmada em reexame necessário."(Duplo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grau Obrigatório de Jurisdição nº 2007.009.01454; Des. Nanci Mahfuz; Julgado em 10/03/2008; Décima Segunda Câmara Cível) – grifei.

(...)

3.1 Isto consignado, registro que a orientação predominante da jurisprudência desse Colendo Tribunal de Justiça é no sentido de que não é devida a tarifa de esgoto pelos usuários dos demais serviços da apelante, quando ausente a respectiva prestação efetiva. Ora, é a própria apelante, em sua contestação, quem reconhece que o esgoto produzido pela residência do autor é remetido para a galeria de águas pluviais, donde se conclui que na localidade em que situado o imóvel do apelado a CEDAE não coleta, não trata e nem possui rede para despejo de efluentes.

3.2 A alegação no sentido de que bastaria a colocação do serviço à disposição do consumidor, para que lhe fosse devida a respectiva tarifa, não colhe, pois, diferentemente da taxa (**art. 77 do Código Tributário Nacional**), a tarifa tem como fato gerador a efetiva prestação do serviço, como os de telefonia, transporte público, água, esgotos, o que, no caso, não ocorre, mesmo no que respeita aos efluentes.

(...)

4. Ademais disso, correta a condenação da ré em devolver ao autor, em dobro, o montante pago indevidamente, com base no que disposto no artigo 42, parágrafo único do CDC, conforme entendimento acalmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A norma do parágrafo único do art. 42 do CDC tem o nítido objetivo de conferir à devolução em dobro função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor.

2. Constatada, por perícia, a inexistência de rede de esgotamento sanitário, a repetição em dobro dos pagamentos efetuados a título de tarifa de esgoto é medida que se impõe.

3. Nem a cobrança indevida resultou de fato alheio à esfera de controle do fornecedor nem se verifica boa-fé quando, a despeito da constatação do expert, a empresa insiste em defender a cobrança, sem prejuízo de não haver-se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de má-fé ou de culpa.

4. Precedentes: REsp 263.229/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.04.01, REsp 650.791/RJ, DJU de 20.04.06, AgRg no Ag 507.312/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e Ag 777.344/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 16.02.07.

5. Recurso especial provido.” (REsp 817733 / RJ, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 25.05.2007 p. 393) – grifei.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, citando jurisprudência desta Corte, e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267, IV, VI, e 397 do CPC, sob a alegação de não ter a agravante legitimidade passiva para figurar no pólo da ação, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem e tampouco foram alegados pela agravante quando da interposição dos Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A jurisprudência do STJ já firmou posicionamento quanto à obrigatoriedade de a CEDAE restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A norma do parágrafo único do art. 42 do CDC tem o nítido objetivo de conferir à devolução em dobro função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor.

2. Constatada, por perícia, a inexistência de rede de esgotamento sanitário, a repetição em dobro dos pagamentos efetuados a título de tarifa de esgoto é medida que se impõe.

3. Nem a cobrança indevida resultou de fato alheio à esfera de controle do fornecedor nem se verifica boa-fé quando, a despeito da constatação do expert, a empresa insiste em defender a cobrança, sem prejuízo de não haver-se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de má-fé ou de culpa.

4. Precedentes: REsp 263.229/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.04.01, REsp 650.791/RJ, DJU de 20.04.06, AgRg no Ag 507.312/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e Ag 777.344/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 16.02.07.

5. Recurso especial provido. (REsp 817733 / RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 25.05.2007)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Quanto ao prazo prescricional, o Tribunal de origem consignou (fl. 230, e-STJ):

Averbe-se, desde logo, que a prefacial da prescrição fora rejeitada com acerto em 1º grau, incidente que é na espécie o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, conforme entendimento fixado neste Colendo Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a agravante afirma que houve a aplicação do art. 206, §3º, IV, V, do CC, e do art. 26, II, do CDC, em que "a prescrição na forma do artigo 26, II, do CDC, onde o direito de reclamar a suposta cobrança indevida, caduca em 90 dias" (fl. 262, e-STJ).

Saliento que o entendimento desta Corte é de que a cobrança tem natureza tarifária, e não tributária, aplicando-se o prazo vintenário:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO – NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA – PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público.

2. Definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil.

3. A prescrição é vintenária, porque regida pelas normas do Direito Civil.

4.. Embargos de divergência providos.

(EResp 690.609/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - NATUREZA DO 'PREÇO PÚBLICO' - COMPETÊNCIA DA Eg. PRIMEIRA SEÇÃO (1ª E 2ª TURMA) - IUJ JULGADO NA CORTE ESPECIAL, EM 05.05.2004 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRECEDENTES DO STJ E STF.

- Os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, essenciais à cidadania, se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, prestado diretamente pelo Estado ou por terceiro, mediante concessão, submetendo-se à fiscalização, princípios e regras condicionadores impostos pelo ente público, e por isso remunerados por tarifas ou preços públicos, regendo-se pelas normas de direito privado.

- Competência da Primeira Seção do STJ.

- A prescrição da ação para cobrança de preços públicos rege-se pelo art. 177, 'caput', do Código Civil de 1916, sendo portanto vintenária.

- Precedentes do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 149.654/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005, grifei)

Ademais, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ (assentada de 9.9.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que a Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo estabelecido no Código Civil. Destaca-se trecho do voto-condutor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002 ("Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"). Na hipótese dos autos, a matéria de direito intertemporal não está em causa (REsp 1.113.403/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.9.2009).

Com relação à apontada ofensa ao art. 557, §2º, do CPC, o Tribunal de origem, ao julgar o Agravo Inominado, manejado nos autos de Apelação Cível, decidiu "manifestamente improcedente o recurso, sujeita-se a agravante, que recorre por recorrer, à multa prevista no artigo no §2º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, ora fixada em 10% do valor corrigido da demanda." (fl. 233, e-STJ).

A agravante, por sua vez, alega que "o Agravo Inominado interposto pela recorrente buscou a integração e modificação da r. decisão de fls. 134/138, razão pela qual não há que se falar em caráter protelatório e, por consequência, no pagamento de multa prevista no artigo 557, §2º, do CPC." (fl. 250, e-STJ). Assiste razão à recorrente, uma vez que a condenação de tal multa limita-se às hipóteses de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, o que não se aplica ao caso concreto.

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de ser descabida a imposição da multa prevista no referido artigo quando a parte vencida, irresignada com a decisão monocrática do Relator, manifesta agravo inominado a fim de possibilitar a interposição de possíveis recursos Extraordinário e Especial.

Assim, não se revela procrastinatório o Agravo Interno, motivo pelo qual a multa imposta deve ser afastada. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97.

1. É assente o princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. A multa do artigo 557, § 2º, tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A multa aplicada à Fazenda, com base no § 2º, do art. 557, do CPC, configura-se descabida visto que o agravo inominado interposto no Tribunal a quo não se revestiu de caráter procrastinatório.

(...)

4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 660742/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 08/06/2006 p. 121, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE IRREGULAR - APREENSÃO DO VEÍCULO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE PARA AFASTAR O PAGAMENTO DA MULTA - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* E § 2º - AFASTAMENTO DA MULTA DO §2º DO ART. 557.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas.

2. Não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objetivo de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários.

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 969650/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO JULGADO NO MESMO SENTIDO. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO.

(...)

4. Devido à obrigação de a parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1071340/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ACEITAÇÃO TÁCITA. ART. 503 DO CPC. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 557, § 2º. DESCABIMENTO.

(...)

II. A interposição de agravo interno, que constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, não pode ser tida por infundada a ensejar a sanção processual por conduta procrastinatória.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido para afastar a multa do art. 557, § 2º do CPC. (REsp 708.188/RJ, Rel. Ministro ALDIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009, grifei)

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, §3º, do CPC, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao próprio Recurso Especial, a fim de afastar a multa relativa ao art. 557, §2º, e aplicar a correta prescrição vintenária do ato.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0113882-5

AgRg no AgRg no
Ag 1.324.136 / RJ

Números Origem: 01990647120098190001 1990647120098190001

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOVALDO MENDES DE ARRUDA
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOVALDO MENDES DE ARRUDA
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária